DELIBERAÇÃO AC00 - 2435/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18707/2013/001
PROTOCOLO	: 1727345
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: IVANDRO CORREA FONSECA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS HÁBEIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.
Comprovado não ser o recorrente responsável pelo envio dos documentos, por não estar no cargo à época, afasta-se a sanção aplicada, haja vista a sua ilegitimidade para responder pela remessa da contratação a este Tribunal, emitindo-se recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Ivandro Correa Fonseca**, para o fim de excluir os itens II e III da **Decisão Singular DSG – G.JD – 5354/2016,** prolatada nos autos do Processo TC/18707/2013, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto por Ivandro Correa Fonseca, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS - SESAU, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 5354/2015, na qual se decidiu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2013 e da formalização do Contrato nº 131/2013 (1ª e 2ª fases), com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário – TC-18707/2013.

O recorrente interpôs o presente, alegando que não era o responsável pelo encaminhamento dos documentos para este Tribunal, pois não mais desempenhava o cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de Campo Grande à época. Alega ainda, que, por conta da intempestividade no envio dos documentos, não causou prejuízo ao erário.

Por fim, requer a exclusão da multa aplicada, pois em situações semelhantes, este Tribunal determinou apenas a recomendação ao gestor, sem aplicação de multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 4384/2017.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFE – 30705/2018 manifestou-se pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 8997/2019 onde opinou também pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa 76/2013, vigentes á época.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:*
>
> *I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 104/2013 e da formalização do Contrato n. 131/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande e a empresa Valencio & Rocha Farmácia de Manipulação Ltda - ME, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;*
>
> *II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivandro Correa Fonseca, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas;*
>
> *III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV - RECOMENDAR ao titular da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, a adoção das medidas necessárias para que não ocorra novamente a mesma impropriedade, nos termos do artigo 59, § 1º II da LC n. 160/2012;*
>
> *V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *VI – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.*

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2013 e da formalização do Contrato nº 131/2013 (1ª e 2ª fases).

Ressalte-se que foi considerada legal e regular com ressalva o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2013 e da formalização do Contrato nº 131/2013 (1ª e 2ª fases), considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

O recorrente pede a exclusão da multa sob a alegação de que não era o responsável pelo encaminhamento dos documentos para este Tribunal, pois não mais desempenhava o cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de Campo Grande à época. Alega ainda, que, por conta da intempestividade no envio dos documentos, não causou prejuízo ao erário. E que, em situações semelhantes, este Tribunal determinou apenas a recomendação ao gestor, sem aplicação de multa.

Assim, deve-se ponderar que todas as fases do ato foram consideradas regulares.

Considerando também, que não foi o recorrente quem encaminhou os documentos (fls. 03 do processo originário), não poderia ser ele sancionado por eventual intempestividade. Por essa razão, o presente recurso já mereceria ser provido.

Analisando detidamente os autos, verifica-se, que, o Contrato Administrativo nº 131/2013 foi publicado na imprensa oficial em 12/11/2013 (fls. 272/273 do processo originário). Logo, os documentos deveriam ter sido remetidos para esta Corte até 04/12/2013. A remessa ocorreu em 05/12/2013, apenas 01 (um) dia fora do prazo previsto na legislação desta Corte.

Assim, restou comprovado não ser o recorrente responsável pelo envio dos documentos, por não estar no cargo à época, o que conduz ao afastamento da sanção aplicada, haja vista a sua ilegitimidade para responder pela remessa da contratação a este Tribunal, conforme o Art. 170, § 5º, inciso IV do RITC/MS.

Nesses termos, acolhendo a manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Ivandro Correa Fonseca (CPF/MF 615.426.791-68), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n° 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JD – 5354/2016, prolatada nos autos do Processo TC/18707/2013, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos.

III- **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ RNE
SETAC/BFJV/dssm